



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2015.0000512880**

**VOTO Nº 16456 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2148178-32.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo (39ª Vara Cível do Foro Central da Capital)

Agravante(s): JOAQUIM OCTÁVIO ROLIM FERRAZ

Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Número na origem: 1067962-92.2015.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA  
CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - COMPRA DE  
BILHETES AÉREOS INTERNACIONAIS - PROBLEMA DE  
SAÚDE DO FILHO MENOR - DIFÍCULDADE NA  
REMARCAÇÃO - VALORES ELEVADOS - TUTELA  
ANTECIPADA INDEFERIDA - RECURSO - EM COGNição  
SUMÁRIA SE CONSTATA A PRESENÇA DO JUíZO DE  
VEROSSIMILHANÇA DO DANO IRREPARÁVEL E DE  
DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO APENAS PELA PERDA DA  
OPORTUNIDADE DA VIAGEM MAS OSCILAÇÃO DE  
PREÇOS - PLAUSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA  
MEDIANTE CAUÇÃO - MÁXIMA DE EXPERIÊNCIA - JUíZO  
DE PONDERAÇÃO - PASSAGENS TIRADAS PARA  
APROVEITAMENTO DO MÊS DE FÉRIAS - FALTANDO  
POUCOS DIAS APARA O ENCERRAMENTO -  
CARACTERIZAÇÃO DO DANO POTENCIAL - RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VISTOS.**

AI nº 2148178-32.2015.8.26.0000 - Comarca: São Paulo (39ª Vara Cível do Foro Central da Capital) - Decisão nº 16456



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada reportada às fls. 64 do instrumento, indeferindo tutela liminar, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 83, cujo recorrente destaca que por causa de problemas de saúde do filho menor, em razão das exigências da transportadora aérea para remarcação dos bilhetes, custo elevado, pleiteia a responsabilização para reemissão dos bilhetes visando o embarque e marcação do retorno, desafia, baseado na relação de consumo, provimento (fls. 01/09).

2- Recurso tempestivo, veio preparado (fls. 11/12).

3- Peças essenciais trazidas (fls. 10/105).

**4- DECIDO.**

O recurso comporta parcial provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inequívoca relação de consumo, tratando-se de problema pontual, verificado com o filho menor, cujo recorrente adquiriu seis bilhetes com destino a Orlando, com embarque previsto para final de junho (dia 28) e regresso 30 de julho de 2015, respectivamente.

Feito o exame em cognição sumária, existe juízo de verossimilhança, não apenas pelo encerramento do período escolar de férias, mas também por força da oscilação de preços e a tendência de alta da moeda norte-americana.

Esse vazio legislativo, verdadeira lacuna, para melhorar as relações de consumo, consta do PL nº 3.643/2012, alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, na medida em que o prazo de validade anual do bilhete nada se refere à cobrança de taxas para fins de remarcação.

O consumidor não pode ficar desprotegido e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

subordinado às diretrizes da transportadora aérea, daí a importância do projeto para disciplinar os casos de cancelamento e remarcação.

Coactar os abusos das companhias aéreas tem sido também o trabalho que a agência reguladora precisa realizar, considerando fortuito, força maior e fatos imprevisíveis, os quais repercutem no cancelamento ou na própria remarcação do bilhete.

No caso específico, existe plausibilidade da tutela de urgência, evidenciados os fatos, mediante o preceito da boa-fé objetiva e da circunstância de se evitar lesividade.

Consequência lógica do pensamento, deve o recorrente depositar judicialmente a soma de R\$ 2.500,00, a título de caução, e a companhia aérea terá o prazo de 48 horas, a partir de sua ciência, sem custo algum, exceto tarifa de embarque, colimando confecção dos bilhetes de ida e volta da família, seis pessoas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, válida por trinta dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Acolhe-se em parte esse recurso, sem juízo valorativo, por se tratar propriamente do mérito da causa, aferição do custo de remarcação, no sentido de, mediante caução, oportunizar-se a reemissão de bilhete de todos os familiares, ida e volta, apenas com os custos inerentes às tarifas de embarque regulamentares, o que não impede que se apure, durante a tramitação da causa, o valor a maior ou menor consentâneo com o caso concreto, relação de consumo e o equilíbrio contratual.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, mediante caução pecuniária, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a fim de que a transportadora aérea TAM, comprovado o depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ciência, reemita os bilhetes de ida e volta, com os custos apenas das tarifas de embarque, computando-se o prazo para a transportadora aérea de 48 horas após a sua ciência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), válida por trinta dias.

Comunique-se ao Douto Juízo, de imediato, por via



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

eletrônica.

Decorrido o prazo legal, certificado o transito,  
tornem à origem.

Certificado o trânsito, tornem à origem.

Ficam as partes cientificadas que eventuais recursos posteriores poderão ser julgados virtualmente, inexistente oposição, na forma da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial deste E. Tribunal, publicada no DJE de 25 agosto de 2011 e em vigor desde setembro de 2011.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

***CARLOS HENRIQUE ABRÃO***

***Relator***